



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.048

Recurso nº: : 64.808 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: : A VENCEDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A VENCEDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.579, de 07-01-92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10916/000.075/90-14

RECURSO Nº : : 64.808

ACORDÃO Nº : : 101-83.048

RECORRENTE : : A VENCEDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A VENCEDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede em Imbituba-SC, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10916/000.078/90-02, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 22/23, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue às fls. 26/28, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.048

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

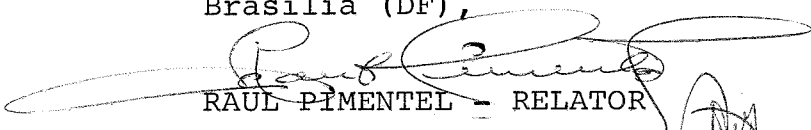
Examinando o Recurso nº 99.790, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10916/000.078/90-02, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.579, em Sessão de 07.01.92, deu-lhe provimento parcial, por unanimidade de votos, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 141.173,00 e Cz\$ 361.738, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-82.579.

Brasília (DF),


RAUL PIMENTEL - RELATOR 